## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015813-67.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Marcos Eduardo Vieira Pinho

Requerido: Passaredo Linahs Aéreas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais que a ré lhe teria provocado.

Alegou para tanto que efetuou viagem aérea por intermédio da mesma e que ao chegar a seu destino apurou que uma de suas malas foi extraviada.

A ré esclareceu em contestação que ocorreu a devolução da bagagem em apreço, mas não apresentou um único indício que ao menos conferisse verossimilhança ao argumento.

Ele, em consequência, não pode ser aceito.

No mais, prospera a pretensão deduzida.

A reparação dos danos experimentados pelo autor não pode ser fixada com fulcro no Código Brasileiro de Aeronáutica ou através de critérios previamente estabelecidos porque sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes tipicamente de consumo se aplicam a ela as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência é pacífica a propósito:

"Ocorrido extravio de mercadoria durante o transporte, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, mas sim a regra da reparação integral pelo montante do dano causado. Precedentes do C. STJ" (TJ-SP, Apelação nº 1.311.479-9/00, 11ª Câmara de Dir. Privado, Rel. Des. **MOURA RIBEIRO**, j. 11.12.08).

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias éreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/5/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem e avaria em mercadoria transportada (bicicleta) -Responsabilidade objetiva da transportadora - Admissibilidade Aplicação do CDC, em detrimento à Convenção de Varsóvia ou de Montreal e também Código Brasileiro de Aeronáutica, quanto às hipóteses de responsabilidade e ao 'quantum' indenizatório - Precedentes do STJ -Inteligência do art. 22, "caput" e parágrafo único, do CDC -Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem -Contrato de transporte traz implícita obrigação de resultado - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado - Responsabilidade configurada" obietiva (TJ-SP, Apelação 0162599-96.2008.8.26.0100, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 25/11/2013).

Dessa forma, patenteada a responsabilidade da ré em ressarcir os danos materiais suportados pelo autor em decorrência do extravio de sua bagagem, resta definir o valor da indenização pertinente.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já fixou o entendimento de que a regra da inversão do ônus da prova contemplada no art. 6°, VIII, do CDC, incide a propósito (Apelação nº 0030781-30.2009.8.26.0506, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JOVINO DE SYLOS,** j. 26/11/2013), de modo que incumbiria à ré a demonstração de que o conteúdo da bagagem indicado a fl. 03 não corresponderia à realidade.

No mínimo, tocaria a ela "o ônus de exigir declaração de conteúdo e valor da bagagem, como modo de prevenir responsabilidade, nos termos do §2°, do art. 234, da Lei 7.565/86 e art. 734, parágrafo único, do CC" (TJ-SP, Apelação nº 0027455-91.2011.8.26.0506, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**, j. 14/10/2013).

Todavia, nada disso, sucedeu na hipótese

vertente.

Nesse sentido, a ré não produziu qualquer prova objetiva de que os bens relacionados pelo autor não estavam na bagagem, bem como não demonstrou que de alguma forma houve exagero na elaboração da lista de fl. 03, seja quanto à descrição dos objetos, seja quanto aos seus respectivos valores.

Inexiste dado concreto que atue em desfavor do autor, não se podendo olvidar que os documentos de fls. 53/58 são compatíveis com a relação apresentada.

Ressalvo, a propósito, que pela própria natureza da maioria dos bens é razoável presumir que o autor não permaneceu com a comprovação documental de sua aquisição, denotando a experiência comum que a pessoa mediana se desfaz das notas fiscais em situações afins rapidamente.

Por tudo isso, e à míngua de elementos que levassem a conclusão contrária, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.480,00, acrescida de correção monetária, a partir o ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA